

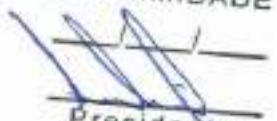


CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPEÍ

RUA: MARIA DE LOURDES RODRIGUES, 58 - CENTRO - ARAPEÍ - SP - CEP: 12870-000
TEL: (12) 3115-1292 E-mail: contato@camaraarapei.sp.gov.br
CNPJ- 09.109.890/0001-70

PROJETO DE LEI DE N° 57 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022.

APROVADO
POR
UNANIMIDADE


Presidente

"PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE VERBA PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAPEÍ, EM EVENTOS E SERVIÇOS QUE PROMOVAM A SEXUALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, E DÁ PROVIDÊNCIA CORRELATAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPEÍ APROVOU E ENCAMINHA PARA SANÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, RENÊ LÚCIO GONÇALVES, A SEGUINTE LEI:

Art.1° Fica proibida a utilização de recursos públicos, no âmbito de Município de Arapeí em eventos que promovam de forma direta ou indireta a sexualização de crianças e adolescentes.

Art.2° Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo Poder Público, sejam para pessoas jurídicas ou físicas, devem respeitar as normas legais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a apresentações, presenciais ou remotas, de imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos, assim como garantir proteção face a conteúdos impróprios ao desenvolvimento psicológico.

§1° A proibição de que trata o caput deste artigo se aplica a:

- 1- Qualquer material impresso, sonoro, digital, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de criança e adolescente, bem





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPEÍ

RUA: MARIA DE LOURDES RODRIGUES, 58 - CENTRO - ARAPEÍ - SP - CEP: 12870-000
TEL: (12) 3115-1202 E-mail: contato@camaraarapei.sp.gov.br
CNPJ- 69.109.990/0001-70

como folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento licitado, produção cinematográfica ou peça teatral, autorizado ou patrocinado pelo Poder Público, inclusive mídias ou redes sociais;

II- Editais, chamadas públicas, prêmios de bens e serviços vinculados ao setor cultural e outros instrumentos destinados à manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produção, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidaria, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio das redes sociais e outras plataformas digitais;

III- Espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias que recebem auxílio ou patrocínio do Poder Público.

§ 2º Para efeitos desta Lei consideram-se pornográficos todos os tipos de manifestações que firam o pudor, materiais descritos no § 1º que contenham linguagem vulgar, imagem erótica, de relação sexual ou ato libidinoso, obscenidade, licenciosidade, exibição explícita de órgão ou atividade sexual que estimule a excitação sexual.

Art.3º Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração pública direta ou indireta fará constar cláusula obrigatória de respeito ao disposto no artigo 2º desta Lei, pelo contrato, patrocinado ou beneficiado.

Art. 4º Os serviços obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição Estadual, a legislação vigente e ao



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPEÍ

RUA: MARIA DE LOURDES RODRIGUES, 58 - CENTRO - ARAPEÍ - SP - CEP : 12870-000
TEL: (12) 3115-1202 E-mail :contato@camaraarapei.sp.gov.br
CNPJ- 09.109.890/0001-70

disposto nesta Lei, especialmente os sistemas de saúde, de direitos humanos, de assistência social, de cultura, educação infantil e fundamental.

Art. 5º Qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive pais e responsáveis, poderá comunicar à administração pública e ao Ministério Público os casos de violação ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O servidor público que tiver ciência da violação ao disposto nesta Lei deverá comunicar ao Ministério Público e, havendo, seu superior.

Art.6º Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator estará sujeito a multa mínima correspondente ao valor de 688 Unidades Físicas do Estado de São Paulo(UFESPs), podendo chegar ao máximo 17.200 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo(UFESPs), bem como, a impossibilidades de realizar, pelo prazo de 5 (cinco)anos, eventos públicos que dependam de autorização do Poder Público.

§ 1º A penalidade prevista no caput se aplica para a pessoa jurídica ou física que receber verba pública para realização de determinado evento e, posteriormente, venha promover a sexualização de crianças e adolescentes.

§ 2º O valor da multa prevista no caput deverá seguir os seguintes requisitos:

- I- a magnitude do evento;
- II- o impacto do evento na sociedade;
- III- quantidade de participantes;
- IV- a ofensa realizada;
- V- a utilização ou não de dinheiro público.

§ 3º No caso de utilização de dinheiro público, o valor da multa a ser aplicada, conforme prevista no caput não poderá ser inferior a 1.720 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs), além de ser obrigatória a devolução de todos os valores públicos destinados.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPEÍ

RUA: MARIA DE LOURDES RODRIGUES, 56 - CENTRO - ARAPEÍ - SP - CEP : 12670-000

TEL: (12) 3115-1202 E-mail : contato@camaraarapei.sp.gov.br

CNPJ- 69.109.890/0001-70

Art.7º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2022.

MAXIMILER HILTON DE MARINS

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPEÍ

RUA: MARIA DE LOURDES RODRIGUES, 58 - CENTRO - ARAPEÍ - SP - CEP : 12670-000

TEL: (12) 3115-1202 E-mail :contato@camaraarapei.sp.gov.br

CNPJ- 69.109.890/0001-70

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei proíbe a utilização de recursos públicos em eventos que promovam de forma direta ou indireta a sexualização de crianças e adolescentes.

A iniciativa em apresentar o projeto, demonstra que a proteção das crianças e a responsabilidade no bom uso das verbas públicas é uma preocupação de todos e um legado de eficiência, compromisso e responsabilidade a ser deixado para nossa sociedade.

Isso, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) E A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em defesa da integridade das crianças e adolescentes, pela valorização da família e dos bons costumes e em combate à pedofilia e à sexualização precoce, apresento o presente Projeto de Lei e requeiro nesta Casa a sua aprovação.

Sala das Sessões, 01 de dezembro de 2022.

MAXIMILER HILTON DE MARINS

VEREADOR